

Parecer Jurídico 70/2025

Protocolo 41514 Envio em 21/08/2025 14:01:39

Assunto: Projeto de Lei nº 46/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 46/2025, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município”*.

O projeto de lei ora analisado visa dar aos pacientes maior segurança e visibilidade na realização de consultas médicas, exames e cirurgia, proporcionando a eles a possibilidade de acompanhamento através de simples consulta no sítio eletrônico do município, não necessitando de ter que se deslocar aos postos de saúde e/ou hospital para saber a data do atendimento ou do agendamento dos respectivos procedimentos. Além do mais, a divulgação ora proposta vem de encontro ao princípio da transparência e publicidade, garantindo ao cidadão o fiel cumprimento das ações médicas de acordo com a listagem pré estabelecida, evitando assim atrasos no atendimento, além de impedir o atendimento de um em detrimento de outro, ou seja, furar a fila.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, os parlamentares poderão legislar somente sobre temas que não interfiram no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata da questão da usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo por leis que criam despesas para a Administração, mas não alteram sua estrutura ou atribuições, nem o regime jurídico de seus servidores. O STF firmou a tese de que, nesses casos, não há usurpação de competência. Ou seja, o STF decidiu que leis que criam despesas para a administração pública, mas que não modificam a estrutura ou atribuições do Poder Executivo, nem o regime jurídico de seus servidores, podem ser propostas por qualquer membro do Poder Legislativo, sem que isso configure usurpação de competência.

*“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.*

..... No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de

iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Além do mais, o Tribunal de Justiça de nosso Estado, em decisão recente na ADIn nº 2173521-49.2023.8.26.0000, considerou procedente lei de igual teor proveniente do município de Jacupiranga. Vejamos:

*“Direta de Inconstitucionalidade Município de Jacupiranga Lei Municipal nº 1.507/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Jacupiranga” Jurisprudência deste C. Órgão Especial que **admite, pacificamente, a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica** ao Poder Executivo relacionada à divulgação de lista de pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência. Obrigações acessórias, porém, que invadem a área típica de gestão administrativa ao regulamentar os casos de “gravidade do quadro clínico”, “emergência(s)” e alteração da ordem de atendimento por meio de “decisão judicial”, configurando ofensa à separação de Poderes Legislação que determina a divulgação de dados sensíveis dos pacientes beneficiados pelo serviço público de saúde, o que pode culminar, inclusive, na sua identificação pessoal, o que ofende os princípios constitucionais à privacidade e à intimidade. Ação julgada parcialmente procedente”*

No mais, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição da República e art. 7º da LOM:

“C.F.- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população,”

Diante do exposto, o projeto apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de agosto de 2025

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

